



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000256/2009-04
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.174 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ERRO MATERIAL DO FISCO. CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO.

Constatado o erro, do qual não é responsável o sujeito passivo, e havendo possibilidade de ser sanado sem qualquer prejuízo àquele, não será declarada nulidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 4ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente em parte a impugnação, para manter em parte o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

APLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÕES MENSAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário correspondente à matéria não impugnada.

QUANTIFICAÇÃO DA MULTA. APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COM BASE EM BALANCETE DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO.

Os valores devidos a título de estimativas em meses anteriores e sobre os quais é exigida a multa de ofício, devem ser abatidos na apuração da base para cálculo da multa por insuficiência de recolhimento da estimativa.

Em 29/06/2009 foi lavrado auto de infração para constituição de crédito relativo a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais no ano de 2006 (R\$5.939.533,69).

Regime adotado foi o lucro real anual, conforme DIPJ 2007.

A recorrente deduziu R\$13.500.000,00 no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 a título de juros sob capital próprio. Após contestação da fiscalização, reconheceu que o valor de R\$9.836.096,82 foi deduzido indevidamente. Assim, foram apuradas insuficiências mensais no recolhimento estimado.

Foram também protocolizados os processos abaixo:

- a) 10932.000255/2009-51 – para exigência de IRPJ e CSLL;
- b) 10932.000257/2009-41 – para exigência de estimativa de CSLL.

Na impugnação, alega a recorrente existência de erro material, pois o auditor-fiscal teria somado parcelas já acumulativas, ao invés de meras parcelas mensais. Assim, o valor devido é de apenas R\$716.680,04. Pede, então, a nulidade, ou alternativamente a retificação dos valores lançados.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, de fato houve erro material na apuração, tendo deixado a fiscalização de descontar o valor devido em meses anteriores, sendo que a multa incidia sobre a base de cálculo acumulada e não mensal.

Por outro lado, entendeu que a recorrente, ao ter recolhido o crédito devido parcialmente, relativamente a setembro, deve ser mantida a parcela de R\$46.875,67.

PA	multa lançada (a)	multa devida e não impugnada (b)	valores extintos por pgto. (Profisc) (c)	valores submetidos a julgamento (d) = a-c	valores excluídos no julgamento (e) = a-b	valores mantidos no julgamento (f) = b-c
jan/06	81.376,65	81.376,65	81.376,65	0,00	0,00	0,00
fev/06	143.659,12	62.282,48	62.282,48	81.376,64	81.376,64	0,00
mar/06	244.129,95	100.470,82	100.470,80	143.659,15	143.659,13	0,00
abr/06	329.624,64	85.494,70	85.494,70	244.129,94	244.129,94	0,00
mai/06	415.119,33	85.494,69	85.494,65	329.624,68	329.624,64	0,00
jun/06	439.107,34	23.988,01	23.988,02	415.119,32	415.119,33	0,00
jul/09	589.261,23	150.153,89	150.153,83	439.107,40	439.107,34	0,00
ago/06	677.908,44	88.647,20	88.647,20	589.261,24	589.261,24	0,00
set/06	766.555,65	88.647,20	41.771,53	724.784,12	677.908,45	46.875,67
out/06	766.555,65	0,00	0,00	766.555,65	766.555,65	0,00
nov/06	766.555,65	0,00	0,00	766.555,65	766.555,65	0,00
dez/06	719.680,04	0,00	0,00	719.680,04	719.680,04	0,00
	5.939.533,69			5.219.853,72	5.172.978,05	46.875,67

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

A apuração dos recolhimentos mensais estimados, caso tenha o contribuinte optado – como é o caso – pelo levantamento de balancetes de suspensão mensais, dá-se, mês-mês, mediante o cotejo dos valores recolhidos com aqueles devidos pela apuração da base de cálculo devida **até então (período em curso)**. Mas o cotejo com os valores recolhidos, relativamente aos meses anteriores, deve considerar os valores *devidos*, vez que a diferença entre o que foi efetivamente recolhido e o que foi lançado no mês-calendário anterior passa à condição de já recolhido, para fins de apuração do valor da base estimada do mês-calendário atual.

Se assim não o fizer, a autoridade estará lançando as insuficiências mensais em duplicidade, consoante prescreve o art. 35 da Lei nº 8.981/35, *verbis*:

Lei nº 8.981/95

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

O acórdão recorrido faz o cômputo mês-a-mês da base devida e do imposto recolhido, sem considerar *o período em curso*. Mas, ainda assim, chega ao mesmo resultado, e à mesma conclusão.

De se ver, portanto, que os valores de insuficiência foram se repetindo a cada mês, por não terem sido computados *no pagamento até o mês-calendário anterior*. Trata-se, como dito, de mero erro de cálculo, o qual pode ser corrigido de ofício, como o fez a DRJ, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Processo nº 10932.000256/2009-04
Acórdão n.º **1302-001.174**

S1-C3T2
Fl. 116

Assim, voto para negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o quanto decidido no acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator